



# JULGADOS FAVORÁVEIS

SOBRE A

**LEI Nº 14.230/21**

---



## ANTIGA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

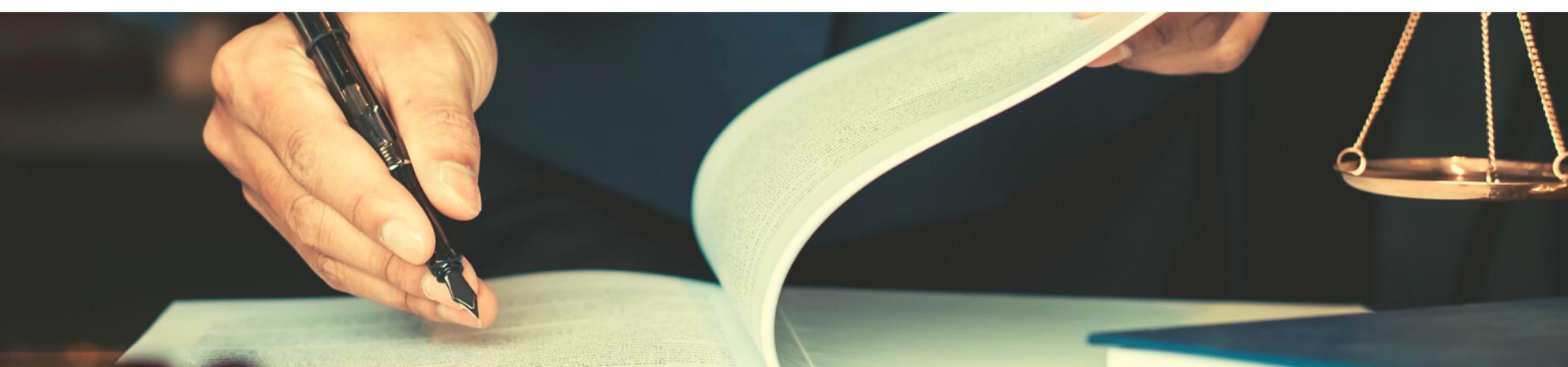
A antiga Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) previa três modalidades de improbidade administrativa: a improbidade que importava em enriquecimento ilícito; a que atentava contra os princípios da administração pública; e a que causava prejuízo ao erário. Esta última poderia ser caracterizada tanto pela existência de dolo – vontade de alcançar o resultado que se sabe ilícito – quanto pela culpa – quando se faz a conduta ilícita não intencionalmente, mas por imperícia, negligência ou imprudência. Todavia, a nova Lei de Improbidade Administrativa – LIA, nº 14.230/2021, extinguiu a hipótese de improbidade por culpa, deixando claro que é imprescindível a existência de dolo na conduta do agente para que se possa caracterizar a conduta ímproba.

O caso a seguir trata de uma sentença que condenou um ex-prefeito, em fevereiro de 2015, por lesão ao erário na modalidade culposa, com base na antiga Lei. Após o ex-agente público ter apelado da condenação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou o caso no dia 06/12/2021, pouco mais de 1 mês do início da vigência da nova Lei. Embora haja uma discussão sobre a aplicação da Lei em processos já em curso, o Tribunal entendeu que a inovação da Lei de 2021 deveria ser aplicada ao caso e absolveu o réu da acusação de improbidade administrativa:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS DO FUNDEF, PNAE E PNATE. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS E DE DOLO NA CONDUTA DO REQUERIDO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO REQUERIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO DO MPF.**

➤➤ A ação foi proposta pelo MPF em face do ex-Prefeito do Município de Nova Ipixuna/PA em razão de suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF (2003/2004); dispensa indevida de licitação e fracionamento de despesas, no que tange às verbas do PNAE e do FUNDEF; falta de comprovação da aplicação de recursos do PNAE/2004; omissão no depósito de valores do PNATE/2004 em caderneta de poupança.

➤➤ A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido nas seguintes sanções (art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92): ressarcimento do dano, no valor de R\$ 14.383,44, a ser corrigido; perda da função pública de prefeito (se ainda estiver no cargo); suspensão dos direitos políticos por 3 anos; multa civil no montante de R\$ 91.047,76; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. Houve condenação em custas e honorários advocatícios.



- »» A teor do art. 23 da Lei n. 14.230, de 25/10/2021, que alterou a Lei n. 8.429/92, e entrou em vigor em 26/10/2021, "A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência". Na hipótese, os fatos ocorreram no curso dos anos de 2003 e 2004, e a ação foi ajuizada em 28/10/2011, dentro do prazo de 8 anos previsto no art. 23 da Lei 14.230/21. Preliminar de prescrição afastada.
- »» A Lei n. 8.429/92, com as alterações da Lei n. 10.230, de 25/10/2021, em seu art. 1º, § 1º, passou a prever a necessidade de demonstração de dolo na conduta do agente para a responsabilização por atos de improbidade administrativa.
- »» Depreende dos autos que, não obstante as irregularidades verificadas, no que diz com a ausência de comprovação do emprego das verbas do PNAE (R\$ 12.944,03), a não aplicação em poupança dos recursos do PNATE (R\$ 1.439,41), e a existência de fracionamento/dispensa de licitação envolvendo verbas do FUNDEF (em suposto dano presumido), não houve comprovação da existência de dolo na conduta do requerido/apelante (como disse a própria sentença), ou de desvio de verbas públicas.
- »» A sentença, com acerto, afastou as alegações de existência de atos ímprobos em relação às seguintes irregularidades apontadas na inicial:
- (i) aquisição de combustíveis, com recursos do FUNDEF, em posto de gasolina diverso do vencedor do processo licitatório;
  - (ii) utilização da parcela de 60% do FUNDEF para pagamento de funcionários alheios ao quadro do magistério;
  - (iii) uso indevido de recursos do FUNDEF/2003 para pagamento de valores referentes a sentenças da Justiça do Trabalho (referente a parcelas salariais não pagas em exercícios anteriores);
  - (iv) inobservância do prazo mínimo de 5 dias úteis entre a publicação do edital (cartas convites n. 006/2004, 012/2004, 020/2004 e 025/2004) e o recebimento das propostas para a aquisição de merenda escolar;
  - (v) não exigência de habilitação jurídica e regularidade fiscal das empresas licitantes;
  - (vi) ausência de comprovação da efetiva entrega dos convites;
  - (vii) não comprovação da consulta de preços para confrontar as propostas apresentadas; e
  - (viii) falta de controle da qualidade dos alimentos distribuídos às escolas.
- »» **O MPF não se desincumbiu de comprovar a existência de dolo na conduta do requerido ou que tenha havido desvio de verbas públicas, não sendo suficiente para a condenação por ato de improbidade a existência de meras irregularidades cometidas a título de culpa, hipótese dos autos, a teor do art. 1º, § 1º da Lei n. 14.230, de 25/10/2021, que alterou a Lei n. 8.429/92.**
- »» Considerando o quanto dispõe o art. 98, caput, do CPC - "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" -, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, pelo que é de deferir-se a gratuidade da justiça.
- »» Preliminar de prescrição afastada. Provimento da apelação do requerido para reformar a sentença e julgar improcedente a ação de improbidade administrativa. Desprovimento da apelação do MPF. (TRF1, Apelação Cível nº 0008642-45.2011.4.01.3901, Rel. Desembargador Federal ORLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2021).

Na mesma linha, este julgado, datado de vinte dias após o início da vigência da nova LIA, destacou que meras irregularidades nas quais o gestor público possa incorrer não se confundem com atos graves, dolosos, de improbidade administrativa:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADOS ÀS CRECHES DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FORMOSAS/MG. APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DO MUNICÍPIO. SEM COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE (...)**

➤ **Reforçando o entendimento já adotado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que somente a culpa grave que evidencia a má-fé do agente público é apta a configurar ato de improbidade administrativa, a recente Lei nº 14.230, publicada no DOU em 26/10/2021, revogou os dispositivos da lei anterior que previam modalidades culposas e pretendeu corrigiu algumas distorções, de modo a deixar clara a distinção entre meras irregularidades e efetivas práticas ímprobas.** (TRF1, Apelação Cível nº 0001152-42.2011.4.01.3813, Rel. Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2021).



O próximo julgado, além de abordar a necessidade de comprovação de dolo na conduta de lesão ao erário, debruçou-se especificamente sobre a controvérsia de aplicação ou não da nova LIA em um processo já em curso quando do início da vigência da nova Lei. No caso, quando o processo se iniciou, em 2014, o prazo prescricional para levar ao Judiciário os fatos e requerer uma condenação era de, no máximo, cinco anos após o fim do vínculo funcional. Todavia, a nova Lei alterou esse prazo para até oito anos após o fim dos atos supostamente ilícitos.

O Tribunal destacou que ao direito administrativo sancionador, seara na qual se encontra o instituto de improbidade administrativa, aplica-se a regra constitucional de que a Lei nova apenas retroagirá se for mais benéfica ao réu. Como no caso a aplicação da Lei antiga levaria ao reconhecimento de que os atos estavam prescritos quando a ação foi ajuizada, ao passo que a aplicação da nova Lei levaria à conclusão contrária, o TRF deixou de aplicar a nova Lei, privilegiando a hipótese mais benéfica ao réu:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PARCIAL DE OBJETO DE CONVÊNIO. EX-PREFEITOS. CONDENAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA (...)**

➤ **Não há como se invocar a alteração do prazo prescricional pela nova redação do art. 23 e parágrafos da Lei 8.429/92, introduzida pela Lei 14.230/2021, porquanto o ordenamento jurídico prevê que a lei nova tem aplicação imediata, também no âmbito do direito administrativo sancionador subespécie do direito punitivo estatal, quando for mais favorável ao réu, possuindo, nessa hipótese, efeito retroativo, a teor do art. 5º, inciso XL, CF. Reconhece-se, portanto, o transcurso do prazo prescricional quinquenal.**

➤ Mesmo reconhecida a ocorrência da prescrição quanto à aplicação das sanções por ato de improbidade, a ação, contudo, deve prosseguir quanto ao pedido de ressarcimento ao erário, em razão de sua imprescritibilidade.

➤ De acordo com a jurisprudência do STJ e do TRF1, havendo reeleição, a contagem da prescrição somente se inicia após o término do segundo mandato, considerando os termos da redação original do artigo 23, I, da Lei 8.429/92 (Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança). Precedentes.

- » É certo que a Lei n. 14.230, de 25/10/2021, alterou a Lei n. 8.429/92, entrando em vigor na data de sua publicação, em 26/10/2021. Dentre várias alterações, deu nova redação para o artigo 23 da Lei n. 8.429/92, prevendo que A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Todavia, esta alteração não poderia ser aplicada para retroagir à data do fato, na medida em que a prescrição quanto ao ajuizamento da ação era regida pela lei então vigente (redação original da Lei n. 8.429/92), criadora de expectativas legítimas, exercidas a tempo e modo, quanto ao limite para a atuação tempestiva da persecução em juízo relativamente à improbidade administrativa.
- » Invoca-se, ainda, a aplicação da prescrição intercorrente trazida pela Lei n. 14.230/2021, art. 23, par. 5º: **Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.** Todavia, descabe o acolhimento da tese, do mesmo modo que quanto à prescrição para o ajuizamento da ação, em razão da necessidade de aplicação do princípio constitucional da segurança jurídica.
- » É certo que o STF, no julgamento do RE 566621, ocorrido em 04.08.2011, reputou a *vacatio legis* como regra de transição suficientemente asseguradora da observância do princípio da segurança jurídica, e autorizou a aplicação irrestrita da nova lei a todas as ações posteriores ao início da vigência do prazo reduzido. Mas isto não seria o caso, até mesmo porque inexistiu *vacatio legis* no caso concreto quanto à Lei 14.230.
- » Na falta de regra de transição, inclusive de *vacatio legis*:
- (i) aplicar-se-á o prazo previsto na lei anterior se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor que o prazo estabelecido na lei nova;
  - (ii) aplicar-se o prazo previsto na lei nova, se o período de tempo que falta para se consumir a prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela nova lei, contado este do dia em que ela entrou em vigor. A preliminar de prescrição deve ser afastada, assim.
- » O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 08/08/2018, julgando o RE 852.475/SP, em sede de repercussão geral, decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para fixar a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (Rel. p/ acórdão Ministro Edson Fachin, DJE nº 58, divulgado em 22/03/2019) (...)
- » **A nova redação do art. 10, caput, da Lei 8.429/92, com a alteração introduzida pela Lei 14.230/2021, prevê que somente a conduta dolosa do agente constitui ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, e não mais a conduta meramente culposa.**
- » Não ficou comprovado o dano ao erário, tendo em vista que o TCU afastou o débito apurado no âmbito da Tomada de Contas Especial.
- » Além disso, a própria Caixa aprovou a Prestação de Contas Parcial das parcelas liberadas a ambos os ex-prefeitos, conforme informações prestadas para a instauração da Tomada de Contas Especial.
- » **Não tendo sido comprovada conduta dolosa ou eivada de má-fé por parte do apelante, nem mesmo efetivo dano ao erário público, mostra-se descabida a pretensão de ressarcimento ao erário.**
- » **Eventuais irregularidades formais ou materiais detectadas na execução do contrato de repasse, durante a gestão do ex-prefeito, devem ser corrigidas no âmbito administrativo, não se podendo converter, automaticamente, qualquer falha administrativa em ato de improbidade administrativa, uma vez que a ação de improbidade visa punir apenas o agente público corrupto e desonesto.** Precedentes do Tribunal: REO 1011242-24.2017.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, PJe 23/04/2020; AC 0004274-14.2006.4.01.3304, Rel. Desembargador Hilton Queiroz, Terceira Turma, e-DJF1 21/06/2019. (TRF1, Apelação Cível nº 0002607-46.2014.4.01.4004, Rel. Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2021)



O TRF da 5ª Região explicou que a Lei de Improbidade, pelo seu caráter punitivo, deve ter suas mudanças aplicadas temporalmente conforme a Constituição prevê para o direito penal, isto é: apenas retroagem- e devem retroagir, destaque-se - as alterações que beneficiam os réus.

Entretanto, diferentemente do caso anterior do TRF1, em que estava em análise uma questão processual - prescrição da pretensão punitiva administrativa, aqui o TRF5 explicou que também no chamado "direito material", nas questões que versam a conduta em si, deve-se aplicar a Lei mais benéfica, ainda que de forma retroativa. Assim, considerou essencial a comprovação de dano real ao erário, não se podendo presumir que uma conduta possa ter gerado um dano, como se fazia na vigência da Lei anterior, nem tampouco aceitar a condenação por culpa na improbidade de lesão ao erário:

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DOS RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS SOCIAIS RELEVANTES. EMPRESA CONTRATADA FIGURA COMO FACHADA. EXECUÇÃO EFETIVA POR EMPRESA NÃO HABILITADA. LEI N° 14230/21. O ENQUADRAMENTO NO ART. 10 NÃO ADMITE PREJUÍZO PRESUMIDO NEM CULPA. HIPÓTESE EM QUE O OBJETO FOI CUMPRIDO E AS CONTAS APROVADAS. SEM COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI NOVA PARA BENEFICIAR OS RÉUS. RECURSO DOS RÉUS PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO (...)**

» Não se desconhece que a jurisprudência col. Superior Tribunal de Justiça, até então, firmou-se no sentido de que a fraude à licitação tem como consequência o dano presumido (*in re ipsa*), que gera lesividade apta a ensejar o ressarcimento ao erário, na medida em que o Poder Público deixaria de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. Além do dano presumido, para caracterização do ato de improbidade administrativa, o entendimento é de que seria necessária à caracterização do ato de improbidade administrativa, ao menos, culpa. 6. Entretanto, com entrada em vigor da Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/92, não prevalece mais a figura do dano presumido e nem o elemento subjetivo culpa, uma vez que a Lei de Improbidade Administrativa possui caráter penaliforme devido as sanções nela previstas, devendo ser aplicada à luz dos normativos penais. Em assim sendo, evidencia-se que a nova Lei, por ter conteúdo de ordem material mais benéfico aos acusados, deve ser aplicada a fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor.

» **O art. 10º, da Lei 14.230/21, prevê que para que se configure ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, necessário se faz a presença do elemento subjetivo dolo, e a efetiva e comprovada perda patrimonial.**

» No caso em espécie, é incontroverso que houve aprovação das contas e que a obra foi executada, de modo que inexistiu efetiva perda patrimonial.

» **Não mais prevalecendo a figura do dano presumido, e como não restou comprovado o efetivo prejuízo, do art. 10º, da Lei 14.230/21, para a configuração do ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, é de ser reformada a sentença a quo que julgou procedente a pretensão ministerial.**

» Apelação da União improvida e apelação dos réus provida. (TRF5, Apelação Cível nº 08030344220194058201, Rel. Desembargador BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2021).



Enquanto direito punitivo, o direito administrativo sancionador precisa se limitar às hipóteses estritamente legais para ser aplicado, isso porque admitir interpretações ampliadas poderia gerar uma grande insegurança jurídica social de não se saber o que pode virar uma conduta proibida, passível de punição, e quem pode criar tais hipóteses de punição.

Por isso, a Lei deve ser rigidamente observada, da forma mais restrita possível, não permitindo analogias ou outras interpretações que expandam as hipóteses de condutas ilícitas.

De forma semelhante, todo direito de caráter punitivo coloca em polos inversos o Estado, em sua função de punir, e o indivíduo, que é avaliado e pode ser alvo da punição. Os lados da balança ficarão sempre desiguais, visto que não se está diante de um conflito privado comum entre dois indivíduos, mas de um conflito que coloca toda uma representatividade social - o Estado - contra um único indivíduo.

Para minimizar essa desigualdade, o Estado deve sempre estar contido, limitado, e essa limitação, no Estado Democrático de Direito, é a lei. Portanto, a lei terá uma função de proteger o indivíduo contra possíveis abusos do Estado. É especialmente por isso que se considera que, se a própria lei foi alterada e passou a ser mais maleável, menos rígida, a punição deve, de imediato, seguir a inovação mais vantajosa ao cidadão.

Ademais, a flexibilização reflete uma mudança no entendimento social do que deve ser punido e, se algo não é mais visto como ilícito, todos devem ser igualmente beneficiados por essa mudança.

É com base nesse raciocínio que os Tribunais têm aplicado a retroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa quando esta possui previsões mais benéficas aos réus, seja em questões processuais - como na prescrição ou nos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens do réu - ou em questões de direito material - a necessidade de dolo e de comprovação de dano efetivo nas condutas de improbidade por lesão ao erário:

**APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE RIO POMBA - DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL INVENTARIADO - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO PARA TOMBAMENTO DO BEM - AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL PARA A DEMOLIÇÃO - PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL, DA PROCURADORIA JURÍDICA E DO SECRETÁRIO DE OBRAS - OFÍCIO DO IEPHA - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ILEGALIDADE NA CONDOTA DOS REQUERIDOS - NÃO DEMONSTRADA - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA REFORMADA.**

- A Lei de Improbidade Administrativa - Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, caracteriza, como atos ímprobos, aqueles que causam lesão ao erário, por malbaratamento dos bens públicos (art. 10º), e que atentam contra o princípio administrativo da legalidade (art. 11º).

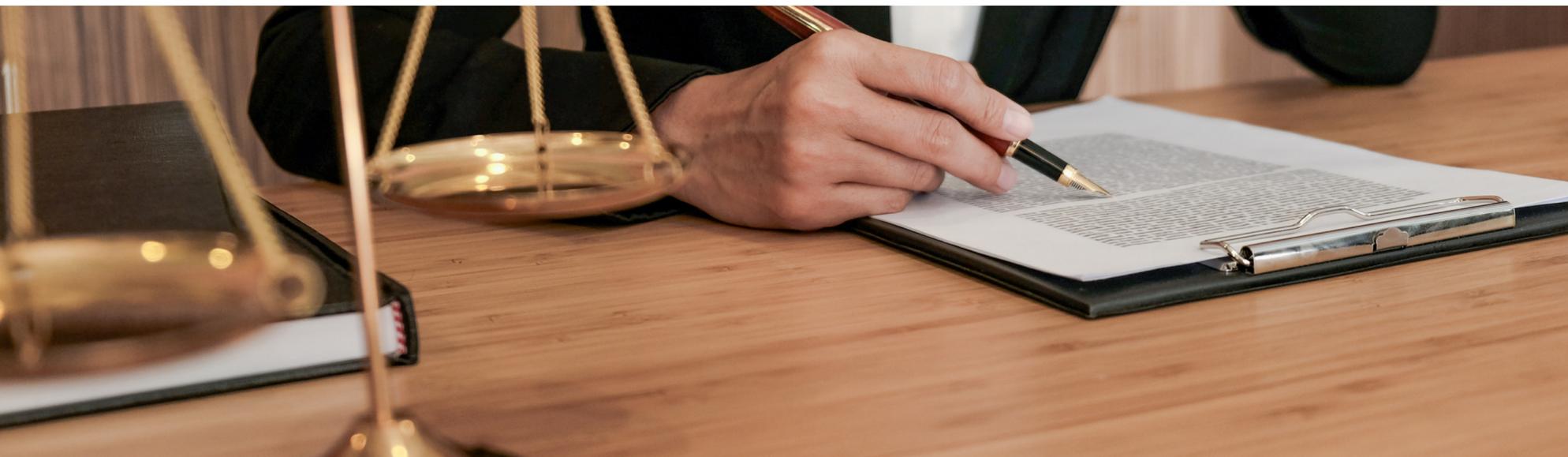
- Impõe-se a reforma da sentença que condenou os requeridos às sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, quando as provas produzidas não se mostram suficientes firmes e aptas a demonstrar a prática de atos de improbidade, notadamente em se considerando que a autorização e a expedição de alvará de licença para demolição do bem inventariado foram precedidas por parecer dúbio do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Rio Pomba, dubiedade que induziu a erro o agente e afastou o elemento subjetivo (o dolo ou a culpa grave), Parecer do Secretário de Obras Municipal e da Procuradoria Jurídica do Município, que apontaram a discricionariedade do ato, ou seja, que a deliberação era ato discricionário da Prefeitura, inexistindo impedimento legal. Ofício do IEPHA, informando que o imóvel não possuía ficha de inventário individual no Instituto e que caberia ao Município deliberar sobre a questão.
- **Em se tratando de improbidade administrativa, não se admite a responsabilidade objetiva, sobretudo em se considerando que, na hipótese, não ficou comprovado que o intuito dos agentes era prejudicar o patrimônio cultural ou ocasionar dano ao erário.** (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0558.14.000980-1/001, Rel. Desembargador LUÍS CARLOS GAMBOGI, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/12/2021).

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR - AFASTAMENTO CAUTELAR - INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU IMINENTE PRÁTICA DE NOVOS ILÍCITOS - AUSÊNCIA.**

- O afastamento cautelar do agente público deve ser aplicada pela autoridade judiciária quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos (art. 20, §1º, Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021).
- **A medida de afastamento é excepcional e exige prova contundente da prática de ato que interfira na instrução processual ou da iminente prática de novos ilícitos, devendo ser ponderado o interesse público na sua concessão em contraposição ao prejuízo ao erário decorrente do afastamento remunerado do agente público.**
- Inexistindo prova da utilização do cargo público como meio de interferência na instrução processual ou do risco iminente da prática de novos ilícitos, deve ser indeferida a medida de afastamento cautelar. (TJMG, Agravo de Instrumento n.º 1.0000.21.137960-7/001, Rel. Desembargador RENATO DRESCH, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/12/2021)

### **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - OMISSÃO - ATO DE OFÍCIO - TIPOLOGIA - ART. 11 DA LEI N.º 8.429/92 - ALTERAÇÃO - LEI N.º 14.230/2021 - RETROATIVIDADE.**

- A Lei 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão dolosa (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).



- Na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta que somente poderá tipificada na modalidade dolosa, mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.
- **A retroatividade da lei mais benéfica em favor do agente constitui princípio fundamental do direito sancionador (art. 5º, inciso XL, CR/88), regra que se aplica tanto para o direito como para qualquer infração administrativa e, sobretudo, na improbidade administrativa.**
- **Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/20121, não se admite a imputação da prática de improbidade administrativa com fundamento no art. 11 da LIA sem que o fato esteja tipificado nas hipóteses taxativas de seus incisos.**
- A conduta do Prefeito de impedir a atividade de fiscalização de obras urbanas não está tipificada nos incisos do art. 11 da Lei nº 8.426/92 e, se não há prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário em benefício de terceiro, não há como tipificá-la nos art. 9º e 10º da Lei nº 8.429/92. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0071.17.003831-0/001, Rel. Desembargador RENATO DRESCH, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/02/2022).



**DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA - LEI 14.230/2021 - ALTERAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI 8.429/92 - REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE CAUSADOR DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - MEDIDA DESCABIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

- Até a entrada em vigor da lei 14.230/2021, o deferimento liminar de indisponibilidade de bens no bojo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa era cabível quando, em exame preliminar, se verificasse a existência de fundado indício do ato ímprobo causador de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário público, independentemente da ocorrência de dilapidação patrimonial ou de outra situação de risco. **A partir da referida lei, o artigo 16, parágrafo 3º, da lei 8.429/92, passou a exigir, além da presença de indício do ato de improbidade causador de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito, a oitiva prévia do réu e a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.**
- **As normas relativas à decretação da indisponibilidade de bens são de direito processual, o que significa que devem ser aplicadas aos processos em curso, em razão do disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil.**
- **Nesse contexto, considerando que, no caso, a indisponibilidade de bens foi requerida antes da entrada em vigor da lei 14.230/2021, sem a indicação da existência de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, é descabida a decretação da medida.** Ainda que assim não fosse, no caso, não há indícios da prática de ato de improbidade causador de prejuízo ao erário. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.009521-2/001, Rel. Desembargador MOREIRA DINIZ, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/02/2022).

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N. 14.230/2021 - NORMA MAIS BENÉFICA - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - APLICABILIDADE - ATO DE PREFEITO - CONVÊNIO - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E DANO AO ERÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - AUSÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.**

- A Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, trouxe significativas alterações para a Lei n. 8.429/1992, dentre as quais a necessidade de se comprovar o dolo em quaisquer atos de improbidade administrativa, conceituando-o como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos dispositivos normativos, não bastando mera voluntariedade do agente. **Tratando-se de diploma legal mais favorável ao réu, deve ser aplicado o novo diploma legal, uma vez que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição da República) alcança o direito administrativo sancionador.** Conquanto o Município tenha instruído a inicial com documentação que demonstra a existência de irregularidades no cumprimento do convênio firmado entre o réu e a Secretaria de Estado de Educação, o conjunto probatório dos autos não permite concluir pela existência do elemento subjetivo, sendo a confirmação da sentença de improcedência medida que se impõe. (TJMG, Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0134.13.015131-6/001, Rel. Desembargador EDILSON OLÍMPIO FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 1º/02/2022).

**DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ARTIGO 23 DA LEI 8.429/92 - PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LEI FEDERAL 8.429/92 - REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.230/2021 - ARTIGO 11 - INADMISSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO ABERTA - RECURSO PROVIDO.**

- O artigo 23 da lei 8.429/92 prevê o prazo prescricional da pretensão de aplicação das sanções previstas na lei, estabelecendo o período dentro do qual a ação por ato de improbidade pode ser proposta. Não se trata, portanto, de prazo de prescrição intercorrente. Considerando que o caso envolve ato de improbidade imputado a servidor público, no exercício de suas funções, a prescrição prevista no artigo 23 da lei 8.429/92 que, em tese, poderia ser aplicada ao caso, seria a estabelecida no inciso II, cujo requisito não foi sequer alegado e demonstrado pelo apelante.
- **Após as alterações promovidas pela lei 14.230/2021, na lei federal 8.429/92, não se admite mais a tipificação aberta do caput do artigo 11, havendo a necessidade de que o fato esteja tipificado, de forma taxativa, nas hipóteses elencadas nos incisos. Assim, no caso, não há como manter a condenação por improbidade administrativa, simplesmente porque não há subsunção dos atos demonstrados com as condutas elencadas nos incisos do artigo 11 da lei federal 8.429/92, com a redação dada pela lei federal 14.230/2021.** (TJMG, Apelação Cível nº 1.0209.12.001725-3/001, Rel. Desembargador MOREIRA DINIZ, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/01/2022).



# EXPEDIENTE

## DIRETORIA DO SICEPOT-MG | GESTÃO 2021 - 2024

- **João Jacques Viana Vaz** | Presidente
- **Bruno Baeta Ligório** | 1º Vice Presidente
- **Juliane de Aquino Mendes Leite** | Vice Pres. de Planej. e Desenvolvimento
- **Bruno Otávio Bouissou** | Vice Pres. de Obras de Arte Especias
- **José Soares Diniz Neto** | Vice Pres. de Obras de Edif. Públicas
- **Carlos Eduardo Staico de Andrade Santos** | Vice Pres. de Obras Rodoviárias
- **José Ilídio Rosi Cruvinel** | Vice Pres. de Obras Rodoviárias
- **Danilo Felício Pereira** | Vice Pres. de Obras Urbanas
- **Wesley Bambirra Rodrigues** | Vice Pres. de Saneamento
- **Alexandre Bergamini Lopes** | Diretor de Planej. e Desenvolvimento
- **Bruno Sérgio Dornas Ferreira** | Diretor de Obras de Arte Especias
- **Alexandre Humberto Caramatti Manata** | Diretor de Obras de Edif. Públicas
- **Lucas Alves de Brito Baeta** | Diretor de Obras Rodoviárias
- **Wilson Tavares Ribeiro Neto** | Diretor de Obras Rodoviárias
- **Luísa Gontijo Salum** | Diretor de Obras Urbanas
- **Ricardo Menin F. da Fonseca** | Diretor de Saneamento

## ELABORAÇÃO

CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS

## CRIAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Sandra Meirelles

Ricardo Sodré

**SICEPOT-MG**

